



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009759-65.2023.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante DAYSE MESQUITA MENDONÇA REIS, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.100

Embs. de Declaração nº 1009759-65.2023.8.26.0292/50000

Embargante: DAYSE MESQUITA MENDONÇA REIS

**Embargados: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e
outro**

Comarca: JACAREÍ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Vícios – Inexistência
- Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de
Processo Civil – Recurso rejeitado.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 302/312, que deu parcial provimento às apelações interpostas pelo Estado de São Paulo e São Paulo Previdência.

Sustenta a autora, ora embargante, ser inequívoco seu direito à redução da contribuição previdenciária sobre seus proventos, uma vez que é portadora de moléstias profissionais. Alega que, embora a alteração promovida pela EC nº 103/2019, que revogou o § 21, do art. 40, da Lei Constitucional, ainda assim, faz jus à redução da contribuição previdenciária, bem como ao pagamento dos valores descontados de sua folha de pagamento até 13.11.2019, quando entrou em vigor a nova previdência (pela EC nº. 103/2019), e revogou o dispositivo que concedia referido direito aos portadores de doença grave.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem razão a embargante.

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Há apenas inconformismo da parte em relação à interpretação do julgado, o que não se traduz em vício.

De antemão, cabe ressaltar que o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

Na hipótese, o v. acórdão, de forma clara, destacou que a doença da qual a autora é portadora, não está elencada no rol do § 2º, do artigo 4º, do Decreto Estadual nº 52.859/2008, o qual regula a Lei Complementar nº 1.012/2007 que disciplina a matéria.

Sendo assim, não há como ser deferida a redução pretendida.

Em verdade, pretende a embargante a reapreciação do mérito do recurso, sendo que os embargos de declaração se prestam para eliminar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão, o que não se verifica no caso, afigurando-se inadequados, portanto, ao pleito de mudança ou reexame da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator